

Acórdão: 17.818/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115382-52  
Impugnante: José Augusto de Castro Neto  
Proc. S. Passivo: Carlos Enrique Ferreira Andrade/Outro(s)  
PTA/AI: 01.000149024-17  
CPF: 128.313.446-20  
Origem: DF/Ubá

**EMENTA**

**TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatada a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da taxa de fiscalização judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da repartição. Exigência da respectiva taxa e da multa prevista no artigo 112 da Lei 6763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o Autuado, em razão de prática de atos notariais/registros, não recolheu e/ou recolheu a menor a taxa de fiscalização judiciária, no período de 02/02/00 a 31/12/04.

Exige-se a respectiva taxa, bem como a multa de 20% no período de fevereiro/2000 a dezembro/2003 e de 50% no período de janeiro a dezembro/2004, conforme previsto no artigo 112 da Lei 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 28/31.

Às fls. 44, O Fisco intima o Autuado a informar o nº do registro, livro e folhas onde foi feito o registro do casamento do Sr. Arlindo Adelino Vaz. No entanto, o Autuado não se manifestou.

O Fisco, às fls. 45/50, se manifesta contra a Impugnação.

Às fls. 52, em sessão do dia 15/03/06, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, decide converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à origem para que o Fisco renove a intimação de fls. 44, nos termos do artigo 143 da CLTA/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, o Autuado é novamente intimado, conforme fls. 54. Entretanto, preferiu mais uma vez se silenciar.

Às fls. 57, em sessão do dia 07/07/06, a 2ª Câmara de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, decide converter o julgamento em diligência, devolvendo-se os autos à origem para que o Fisco renove a intimação de fls. 44, na pessoa do procurador regularmente constituído (fls. 37), nos termos do artigo 143 da CLTA/MG.

O procurador foi devidamente intimado às fls. 59, mas também não se manifestou.

### **DECISÃO**

Versa a autuação sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor de taxa de fiscalização judiciária, referente a registros e averbações realizados no Cartório de Registro Civil do município de Viçosa, Minas Gerais, nos exercícios de 2000 a 2004, ensejando as exigências da taxa respectiva, acrescida da multa prevista no artigo 112 da Lei 6763/75.

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, com algumas alterações e alguns acréscimos.

A Lei 12.727/97 estabelece os procedimentos concernentes a contagem, a cobrança e o recolhimento dos emolumentos devidos por ato praticado por tabelião, oficial de registro e juiz de paz:

Art. 2º - Os emolumentos remuneram todos os serviços praticados por tabelião, registrador e juiz de paz e incluem:

I - as anotações e comunicações determinadas por lei e especialmente fac-símile, intimação, postagem de correspondência essencial à realização de ato, publicação de aviso;

II - a elaboração e o preenchimento de certidão, carta, ofício, requerimento, guia de recolhimento, a conferência de reprodução, cópia ou via destes documentos.

III - a utilização de sistemas de computação, de microfilmagem, disco ótico e outros meios de armazenamento e reprodução de dados.

(...)

Art. 8º - Consideram-se emolumentos a retribuição pecuniária devida pelas partes a tabelião, registrador ou juiz de paz pela prática dos atos de sua competência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os valores totais a serem cobrados dos usuários por ato praticado serão aqueles constantes nas tabelas do Anexo I, que inclui a Taxa de fiscalização judiciária, cujos valores estão definidos no Anexo II.

§ 2º - As tabelas constantes no Anexo I desta lei serão afixadas nas dependências do serviço notarial ou de registro, em local visível, de fácil leitura e acesso ao público.

§ 3º - Os notários e registradores recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei.

(...)

Art. 13 - O oficial de registro civil das pessoas naturais, para a prática dos atos de sua competência, cotará e cobrará os valores em conformidade com a Tabela 7 do Anexo I desta lei.

O Impugnante sustenta que a taxa de fiscalização judiciária foi recolhida conforme orientação do Setor de Contadoria do Fórum da Comarca e que os recolhimentos foram conferidos pela Contadora e pelo Juiz Diretor do Foro durante as Correições.

Não obstante, isso não significa que todos os recolhimentos devidos foram efetuados, conforme se pode observar na planilha 08 (fls. 18/19).

Vale ressaltar que após o levantamento de todos os atos o Fisco apurou a taxa de fiscalização judiciária devida, conforme planilhas 01 a 07 (fls. 11/17). Em seguida, o Fisco realizou pesquisa no sistema da Secretaria da Fazenda, conforme planilha 11 (fls. 24), onde se verificaram todos os recolhimentos efetuados, no período, pelo sujeito passivo. Estes valores recolhidos foram abatidos daqueles apurados, encontrando-se então os valores referentes à taxa de fiscalização judiciária devida e não recolhida (diferença), conforme planilha 08.

Ainda que o Juiz dispusesse de tempo para efetuar a cotação de todos os atos, em nada seria alterado o trabalho fiscal, pois se trata de competências distintas, fazendo-se necessário esclarecer que ao Juiz Diretor do Foro compete a fiscalização judiciária, conforme estabelece o art. 26 da Lei n.º 12.727/97:

Art. 26 - A fiscalização judiciária da prática dos atos notariais e de registro e da contagem, cobrança e pagamento de emolumentos será exercida pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou do interessado.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

À Secretaria de Estado da Fazenda compete a fiscalização tributária, conforme inteligência do art. 201 da Lei n.º 6763/75:

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais...

Em se tratando da isenção dos recolhimentos, alegada pelo Impugnante, cumpre esclarecer que os atos praticados em prol dos beneficiários da justiça gratuita não são objetos desta exigência fiscal e nenhuma declaração de pobreza foi apresentada, quando da fiscalização da taxa de fiscalização judiciária na respectiva Serventia.

Quanto à fundamentação do recurso do Impugnante ter sido baseado na legislação pátria, equivoca-se o mesmo em sua interpretação, pois a legislação pátria prevê a gratuidade universal apenas para o registro civil de nascimento e o assento de óbito, conforme disposto na Lei n.º 6.015/73, em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30 - Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

Em se tratando da habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão, a gratuidade só foi estabelecida após a vigência da Lei n.º 10.406/2002, que tratou do assunto em seu art. 1512, tendo sido a referida gratuidade concedida somente às pessoas declaradamente pobres, sob as penas da lei:

Art. 1.512 - O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei. (Grifado)

Como já dito anteriormente, nenhuma declaração de pobreza foi apresentada. Também não foi atendida a intimação feita pelo Fisco ao sujeito passivo (fls. 44), solicitando informação quanto ao nº do registro, livro e folhas onde foi feito o registro de casamento do Sr. Arlindo Adelino Vaz, conforme determinação judicial, apresentada pelo Impugnante.

Nesse sentido, a 2ª Câmara de Julgamento reforçou tal intimação com o objetivo de se excluir das exigências fiscais a taxa referente ao casamento em relação ao qual o Poder Judiciário determinou a realização do mesmo sem cobrança da citada taxa prevista em lei. Entretanto, ainda assim o Impugnante não produziu a informação solicitada para o cumprimento da decisão.

Em se tratando da gratuidade estabelecida pela Lei 12.727/97, a que se refere o Impugnante, cumpre esclarecer que a referida lei não estabelece gratuidade

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para todos os atos do registro civil. Apenas prevê, em seu art. 5º, a isenção do pagamento da taxa de fiscalização judiciária às pessoas naturais alcançadas pela gratuidade universal, instituída pela Lei Federal nº 9.534/97, *in verbis*:

Art. 5º - Ficam isentas do pagamento da taxa de fiscalização judiciária de que trata esta lei, as pessoas naturais alcançadas pela gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º - O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo,...

Vale esclarecer que a Lei nº 9.534/97 deu nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, já comentado anteriormente; acrescentou o inciso VI ao art. 1º da Lei nº 9.265/96, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania e alterou os artigos 30 e 45 da Lei nº 8.935/94.

Tais alterações trataram somente da instituição da gratuidade para o registro civil de nascimento e o assento de óbito das pessoas naturais, nada mais. Portanto, não deve prosperar a argumentação quanto ao julgamento insubsistente e improcedente do Auto de Infração.

Quanto à imposição da penalidade, aplicou-se aquela prevista no art. 3º da Lei nº 13.438/99, que remete ao artigo 112 da Lei 6763/75, vigentes à época do fato gerador, abaixo transcritos:

Art. 3º - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da taxa de fiscalização judiciária de que trata esta lei, aplica-se, no que couber, a penalidade concernente à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

**Efeitos de 01/02/97 a 31/12/2003** - Revigorado pelo art. 4º e vigência estabelecida pelo art. 15, ambos da Lei nº 12.425/96:

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas. (Grifado)

(...)

**Efeitos a partir de 1º/01/2004** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos da Lei 14.938/2003.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cingüenta por cento) do valor da taxa,...(Grifado)

A argumentação de que a manutenção do Auto de Infração tornará inviável o funcionamento da Serventia não tem amparo já que os serviços prestados são remunerados pelas partes. Além disso, desde 02 de julho de 2001 os Registradores Cíveis das Pessoas Naturais estão sendo compensados pela prática dos atos sujeitos à gratuidade estipulada pela Lei Federal n.º 9.534/97, conforme previsto na Portaria Conjunta N.º 11/2001:

### PORTARIA CONJUNTA Nº 11/2001

O Desembargador Sérgio Lellis Santiago, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o Desembargador Paulo Medina, Corregedor-Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais, e

(...)

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 12.727, de 30/12/97, com as alterações e acréscimos da Lei n.º 13.438, de 30/12/99 ....., já estabelece forma de compensação aos registradores cíveis das pessoas naturais pela prática dos atos sujeitos à gratuidade estipulada pela Lei Federal n.º 9.534, de 10/12/97;

(...)

RESOLVEM:

Art. 1º - A partir de 02 de julho de 2.001,..., Os notários e registradores do Estado de Minas Gerais recolherão a importância de R\$ 0,20 (vinte centavos), por ato praticado com cobrança de emolumentos, como forma de compensação aos registradores cíveis das pessoas naturais pela prática dos atos sujeitos à gratuidade estipulada pela Lei Federal n.º 9.534, de 10/12/97. (Grifado)

(...)

Desta forma, não há que se falar em improcedência ou nulidade do Auto de Infração, haja vista que a Impugnação apresentada nada trouxe aos autos que pudesse modificar o lançamento.

Ademais, o trabalho fiscal encontra amparo na legislação vigente à época dos fatos geradores, apresenta as planilhas discriminando os atos praticados no período fiscalizado, bem como os cálculos do tributo devido.

Dessa forma, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como o Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais em questão.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Francisco Alves (Revisor), André Barros de Moura e Rosana de Miranda Starling.

**Sala das Sessões, 04/10/06.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

CC/MG